



PROJETO DE LEI Nº 03/2018

SÚMULA: AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE A FIRMAR CONVÊNIOS COM ONG'S E DEMAIS PROGRAMAS HUMANITÁRIOS E VOLUNTÁRIOS DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO DE RUA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
28 FEV. 2013
15 h 56
Protocolo 097
<i>prito</i>

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande a fomentar projetos a serem executados por ONGs e demais programas humanitários e voluntários, voltados à atenção da “população de rua”, os quais poderão, através de convênios, criar locais especificamente destinados ao fornecimento de refeições e alimentos, nos termos a serem regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por “população de rua” o grupo pessoas desfavorecidas econômica e socialmente, que não dispõem de moradia própria ou de terceiros, sendo tais fatores definidos segundo critérios estabelecidos em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. Para execução destas ações, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a criar programas e firmar convênios, por prazo determinado, com as entidades privadas acima mencionadas, previamente habilitadas e cadastradas pela Secretaria Municipal competente, autorizando o uso de bens públicos, bem como afetando, nos termos da legislação pertinente, bens móveis e imóveis a estas finalidades humanitárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§3º. O fornecimento de alimentos à “população de rua” deve ser coordenado com ações voltadas à restituição da cidadania, atenção à saúde, moradia, alfabetização, assistência religiosa, capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, devendo tudo constar do plano de ação e metas de cada convênio firmado com o Poder Executivo Municipal.

§4º. As entidades privadas responsáveis pela execução dos convênios mencionados no parágrafo anterior deverão estabelecer planos de aplicação de recursos e metas a serem alcançadas anualmente nas respectivas áreas de atuação.

§5º. As entidades conveniadas deverão prestar contas quadrimestralmente a respeito da aplicação dos recursos recebidos e do alcance das metas propostas, cabendo ao Poder Executivo Municipal, até 30 dias antes de findo o prazo de cada convênio, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de sua manutenção.

§6º. Os projetos conveniados poderão utilizar estruturas já existentes, tais como o CENTRO POP e outros espaços públicos ou privados; receber alimentos de quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, em especial do ramo de restaurante, e hortas comunitárias; poderão ainda receber alimentos provenientes de pequenos produtores rurais da agricultura familiar.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Secretaria Municipal Competente, orientar e fiscalizar a execução dos projetos, realizando habilitação e cadastros públicos destas ONGS, Associações Religiosas e demais movimentos voluntários mencionados nesta Lei.

Art. 3º. Os Moradores de Rua, que recebem alimentação nos locais mencionados nesta Lei, deverão ser cadastrados pela Secretaria Municipal Competente, para fins de políticas públicas e assistenciais específicas para esta população.

Parágrafo Único. É facultativa a participação da “população de rua” nos programas públicos ou privados vinculados ao fornecimento de alimentação.

Art. 4º. No intuito de fomentar o voluntariado e a participação da população, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a realizar campanhas publicitárias sobre o programa de alimentação da “população de rua”, locais e horários de fornecimento de refeições e distribuição de alimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 5º. Todo o recebimento, manuseio e distribuição de alimentos para população de rua ficará sujeito à fiscalização exercida pela Vigilância Sanitária do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º. O cadastro mencionado no Artigo 3º desta Lei poderá ser utilizado por todas as Secretarias Municipais, devendo ser tomadas medidas no sentido de agilizar o atendimento destes cadastrados.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta), contados da data de sua publicação.

Prefeito Municipal



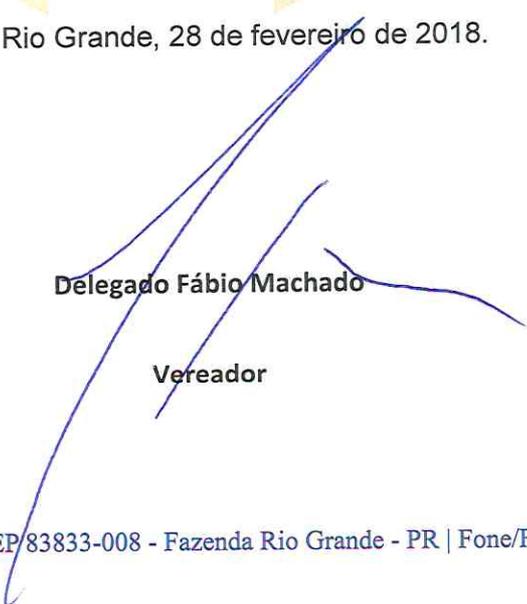
Justificativa

O presente projeto pretende estabelecer política de atenção à “população de rua” do Município de Fazenda Rio Grande, resgate da cidadania de pessoas menos favorecidas, bem ainda regulamentar a forma de arrecadação e distribuição de alimentos doados, destinados à pessoas menos favorecidas, fomentando ações sociais neste sentido e estabelecendo locais e horários específicos para estas ações sociais.

Busca garantir e respeitar a dignidade da pessoa humana, bem como, a possibilidade e oportunidade de que estes moradores de rua recebam uma assistência mais completa possível, através do cadastro específico que permitirá a Secretaria Competente proporcionar outros atendimentos necessários à esta população.

As políticas públicas aqui estabelecidas garantem não só a distribuição de alimentos à “população de rua”, com a higiene e segurança necessárias, mas também o acesso aos demais serviços públicos, com a proteção aos direitos fundamentais do cidadão, necessários para que esta População seja reinserida socialmente.

Fazenda Rio Grande, 28 de fevereiro de 2018.


Delegado Fábio Machado

Vereador